



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no processo civil e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190. 018584/12-26, de acordo com o deliberado na 200ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2012, e;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Relatório de Análise Estatística de Pesquisa, expedido pela Secretaria de Planejamento - SECPLAN/MPDFT, em abril de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar, sem caráter vinculante e respeitado o princípio constitucional da independência funcional, aos órgãos de execução que, em matéria cível, uma vez intimados, se abstenham de manifestar-se quando for verificada a desnecessidade da intervenção ministerial, devendo o membro justificar e indicar os fundamentos pertinentes, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - intervenção do Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, inclusive os relativos a registro público em que inexistir interesses de incapazes;

II - habilitação de casamento, dispensa de proclamas, registro de casamento *in articulo mortis* – nuncupativo, justificações que devam produzir efeitos nas habilitações de casamento, dúvidas no Registro Civil;

III - ação de divórcio ou separação, onde não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menor ou incapaz;

IV - ação declaratória de união estável, onde não houver cumulação de ações que envolva interesse de menor ou incapaz;

V - ação ordinária de partilha e alteração de regime de bens;

VI - procedimentos de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento;

VII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no artigo 732 do Código de Processo Civil, entre partes capazes;

VIII - ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

IX - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

X - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XI - ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;

XII - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XIII - ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XIV - ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XV - ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XVI - ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XVII - ações em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção;

XVIII - intervenção em ação civil pública proposta pelo Ministério Público;

XIX - intervenção em mandado de segurança, salvo se versar sobre direitos fundamentais;

XX - intervenção em ação rescisória.

Art. 2º Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória, resguarda-se ao agente de primeiro grau manifestação sobre a admissibilidade recursal.

Parágrafo único. Será imperativa a manifestação do membro do Ministério Público em questões preliminares ao julgamento do recurso pela superior instância eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões, bem assim acerca de questões novas deduzidas.

Art. 3º É desnecessária a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, salvo quando a natureza da causa o exigir.

Art. 4º Observada a respectiva atribuição, o membro do Ministério Público pode ingressar em qualquer causa na qual reconheça motivo para a intervenção ministerial.

Art. 5º Recomenda-se, ainda, que os órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de sua autonomia e independência funcional, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, de modo a permitir que na plenitude de suas atribuições atuem efetivamente na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 6º Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Original assinado

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO

Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

Original assinado

ANA LUÍSA RIVERA

Procuradora de Justiça
Secretária do Conselho Superior